SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222814 - SP (2025/0321088-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F R P G
ADVOGADA	:	ANNA CHRISTINA THOMAZ ALVES MONTEBELLO - SP463918
AGRAVADO	:	M B G (MENOR)
REPR. POR	:	F B
AGRAVADO	:	M B G
AGRAVADO	:	M B G
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
		YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
		ANA BEATRIZ VOGELPINHEIRO - RJ246524
		DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A controvérsia diz respeito a *habeas corpus* impetrado para sustar decisão de primeiro grau que decredou prisão civil em execução de alimentos. A Corte de origem denegou a ordem.

3. No recurso ordinário, alegou-se ineficácia da prisão diante da incapacidade de pagamento, pendência de revisional, pagamentos parciais, perda da urgência e excepcionalidade humanitária para prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59411320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 53432fca-9dd2-4f3a-8741-54a9e0382c25

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de fundamentação concreta, se a igualdade material e a proporcionalidade afastam a prisão civil, se o regime fechado é inadequado e se é necessária releitura constitucional da Súmula n. 309 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão está devidamente fundamentada ao afirmar a atualidade do débito alimentar, a irrelevância de pagamentos parciais e a impossibilidade de dilação probatória no *habeas corpus*, aplicando o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula n. 309 do STJ, diante da necessidade de via própria e da ausência de teratologia ou ilegalidade. A prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, sendo a domiciliar medida excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O débito alimentar atual autoriza a prisão civil, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula n. 309 do STJ. 2. O *habeas corpus* não admite dilação probatória. 3. A prisão civil cumpre-se em regime fechado, sendo a domiciliar excepcional e dependente de prova idônea de circunstância grave e imediata."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 53432fca-9dd2-4f3a-8741-54a9e0382c25

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 53432fca-9dd2-4f3a-8741-54a9e0382c25

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222814 - SP (2025/0321088-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F R P G
ADVOGADA	:	ANNA CHRISTINA THOMAZ ALVES MONTEBELLO - SP463918
AGRAVADO	:	M B G (MENOR)
REPR. POR	:	F B
AGRAVADO	:	M B G
AGRAVADO	:	M B G
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
		YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
		ANA BEATRIZ VOGELPINHEIRO - RJ246524
		DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A controvérsia diz respeito a *habeas corpus* impetrado para sustar decisão de primeiro grau que decredou prisão civil em execução de alimentos. A Corte de origem denegou a ordem.

3. No recurso ordinário, alegou-se ineficácia da prisão diante da incapacidade de pagamento, pendência de revisional, pagamentos parciais, perda da urgência e excepcionalidade humanitária para prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de fundamentação concreta, se a igualdade material e a proporcionalidade afastam a prisão civil, se o regime fechado é inadequado e se é necessária releitura constitucional da Súmula n. 309 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão está devidamente fundamentada ao afirmar a atualidade do débito alimentar, a irrelevância de pagamentos parciais e a impossibilidade de dilação probatória no *habeas corpus*, aplicando o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula n. 309

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

do STJ, diante da necessidade de via própria e da ausência de teratologia ou ilegalidade. A prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, sendo a domiciliar medida excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O débito alimentar atual autoriza a prisão civil, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula n. 309 do STJ. 2. O *habeas corpus* não admite dilação probatória. 3. A prisão civil cumpre-se em regime fechado, sendo a domiciliar excepcional e dependente de prova idônea de circunstância grave e imediata."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. R. P. G. contra a decisão de fls. 232-240, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o decreto de prisão civil, assentando que a dívida alimentar atual autoriza a prisão civil, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula n. 309 do STJ, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito de alimentos nem impedem a prisão civil, gratuidade de justiça não comprova impossibilidade financeira, *habeas corpus* não admite dilação probatória e o cumprimento da prisão deve ocorrer em regime fechado, sendo o regime domiciliar medida excepcional.

Alega que a decisão agravada não realizou fundamentação concreta, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por aplicar entendimentos consolidados sem enfrentar as peculiaridades do caso (fls. 245-246).

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

Sustenta violação aos princípios da igualdade material e da proporcionalidade, afirmando hipossuficiência reconhecida, esforço contínuo com pagamentos parciais e ausência de periculosidade social, o que demandaria ponderação sobre a adequação da medida extrema (fls. 246-248).

Afirma a inadequação do regime fechado no caso concreto, porque inviabiliza a geração de renda, compromete o adimplemento futuro e frustra o objetivo coercitivo da prisão civil, requerendo a prisão domiciliar ou a suspensão da ordem (fls. 246-249).

Aduz a necessidade de releitura constitucional da Súmula n. 309 do STJ, para afastar aplicação automática em hipóteses de devedores hipossuficientes e sem risco social, com análise da adequação, proporcionalidade e utilidade real da medida (fls. 247-249).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática, o afastamento do regime fechado, a autorização de prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a suspensão da ordem de prisão (fl. 249).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 290.

Parecer do Ministério Público às fls. 208-218.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a *habeas corpus* impetrado para sustar decreto de prisão civil em execução de alimentos.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão civil do executado pelo inadimplemento de alimentos.

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

Impetrado *habeas corpus*, a Corte *a quo* indeferiu a liminar e denegou a ordem, assentando a atualidade do débito, a irrelevância de pagamentos parciais para afastar a prisão civil e a inadequação da via estreita para discutir matéria de prova.

Sobreveio recurso ordinário, em que o recorrente alegou impossibilidade financeira, ineficácia da prisão diante da incapacidade de pagamento, pendência de revisional, pagamentos parciais, perda da urgência por se tratar de parcelas pretéritas e excepcionalidade humanitária para prisão domiciliar.

Nas razões do agravo interno, sustenta ausência de fundamentação concreta, violação à igualdade material e à proporcionalidade, inadequação do regime fechado e necessidade de releitura constitucional da Súmula n. 309 do STJ, com pedido de prisão domiciliar ou suspensão da ordem.

Conforme consta na decisão agravada, a prisão civil por dívida alimentar é instrumento coercitivo voltado a assegurar o direito fundamental à alimentação, incidindo quando presentes parcelas atuais, isto é, as três anteriores ao ajuizamento acrescidas das vincendas no curso do processo, consoante o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula n. 309 do STJ.

A prova do pagamento incumbe ao devedor, por constituir fato extintivo do direito do autor e por exigir demonstração do adimplemento da obrigação. Pagamentos parciais não afastam a atualidade nem a urgência do crédito, e a mora imputável ao devedor não torna pretérito o débito.

Ademais, o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não comporta revolvimento fático, sendo inviável, nessa via, discutir capacidade financeira, necessidade do credor, revisão da prestação ou justificativas de impossibilidade.

Nesse contexto, os julgados já mencionados na decisão agravada: RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

18/2/2014, DJe de 28/2/2014; AgInt no HC n. 993.039/RJ; AgInt no HC n. 1.000.069/RJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC; AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS; AgInt no RHC n. 174.576/SP; REsp n. 1.219.522/MG.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar o entendimento reafirmado na decisão agravada. O ato está motivado na atualidade do débito alimentar, na insuficiência de pagamentos parciais e na inadequação do *habeas corpus* para dilação probatória, com apoio no art. 528, § 7º, do CPC e na Súmula n. 309 do STJ.

Quanto à proposta de releitura constitucional do referido enunciado sumular, não há espaço, em sede de agravo interno no âmbito de *habeas corpus*, para afastar Súmula aplicada ao caso com base em pretensões genéricas de reinterpretação. A decisão agravada aplicou corretamente o enunciado.

Além disso, ainda que a tramitação se prolongue, a mora imputável ao devedor não afasta a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, são tidas por atuais as parcelas inadimplidas contemporâneas ao ajuizamento e as que vencem no curso da execução.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015.

Com relação ao regime de cumprimento, a decisão agravada consignou que a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, sendo a domiciliar excepcional e cabível apenas diante de situação ou prejuízo grave e imediato

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

demonstrado de plano, sob pena de esvaziamento da coercitividade, razão pela qual permanece a orientação. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: RHC n. 218.549/SP; HC n. 1.005.318/RS; AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS; HC n. 993.240/RJ; AgRg no HC n. 272.034/SC

Ausentes teratologia e inadequação evidente, sendo o *writ* via imprópria para revolvimento de controvérsias de fato e persistindo a inadimplência, não há abuso de poder ou ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57924999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:49
Código de Controle do Documento: b9d9706e-3a7f-4b73-97e0-5882d4cf6cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RHC 222.814 / SP

Número Registro: 2025/0321088-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10156552020228260100 10180542720248260011 20250000416546 21108501920258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F R P G
ADVOGADA	: ANNA CHRISTINA THOMAZ ALVES MONTEBELLO - SP463918
RECORRIDO	: M B G (MENOR)
REPR. POR	: F B
RECORRIDO	: M B G
RECORRIDO	: M B G
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
	YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
	ANA BEATRIZ VOGELPINHEIRO - RJ246524
	DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R P G
ADVOGADA	: ANNA CHRISTINA THOMAZ ALVES MONTEBELLO - SP463918
AGRAVADO	: M B G (MENOR)
REPR. POR	: F B
AGRAVADO	: M B G

Documento eletrônico VDA59394198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:45
Código de Controle do Documento: 37e7fc61-033e-4236-878f-36a6ac7ff975

AGRAVADO : M B G
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
ANA BEATRIZ VOGELPINHEIRO - RJ246524
DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:45
Código de Controle do Documento: 37e7fc61-033e-4236-878f-36a6ac7ff975